



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 09/10/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0004359/2019

---

Número do processo:	0167.003.0004359/2019	<b>Número único: 36P.3C8.740-G0</b>
Solicitação:	253 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL/ESCLARECIMENTOS	Número do protocolo: 16668
Número do documento:		
Requerente:	10345390 - OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS	CPF/CNPJ do requerente: 24.716.047/0001-14
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua R HERCILIO LUZ Nº 342 - 88301-001	
Complemento:		Bairro: CENTRO
Loteamento:		Município: Itajaí - SC
Telefone:	Condomínio:	Fax:
E-mail:	Celular:	Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.200 - Comissão de Pregão	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
Protocolado em:	09/10/2019 18:17	Previsto para:
Súmula:	Referente a pedido de esclarecimento ou impugnação de editais de licitação apresentada por empresas interessadas em participar de certames ou por qualquer cidadão. Na impugnação deverá constar o número do edital e os motivos da impugnação.	
Observação:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 85/2019 PROCESSO DE COMPRA N° 139/2019	

Ellen Baldissera Peichó  
(Protocolado por)

OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS  
(Requerente)

## Renato - Compras Prefeitura Campos Novos

---

**De:** Otávio Santos <otavio.santos@hotmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 9 de outubro de 2019 15:17  
**Para:** compras@camposnovos.sc.gov.br  
**Assunto:** Pedido de Impugnação - PP 85/2019  
**Anexos:** Pedido Impugnação - PP 85-2019.pdf

Prezado Srº Pregoeiro

Segue anexo nosso pedido de impugnação referente ao PP 85/2019.

Att,

Otávio R. dos Santos  
ORS Consultoria  
[otavio.santos@hotmail.com](mailto:otavio.santos@hotmail.com)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – SC**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2019  
PROCESSO DE COMPRA Nº 139/2019**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **OTÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.716.047/0001-14, com sede na Rua Hercílio Luz, nº 342 - 03, Bairro Centro, Itajaí-SC, CEP 88.301-001, neste ato representada por seu representante legal OTÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 003.254.450-28, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública.



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará em 21/10/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – FATOS E DIREITO.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para registro de preços e eventual aquisição futura de containers para implantação da estação sustentabilidade no Município, conforme disposições do edital e seus anexos.

Em análise ao instrumento convocatório, foi constatado irregularidades nos documentos requeridos a fim de habilitação do referido edital, especialmente frente à ausência de requisitos de capacidade técnica.

Conforme pontuado, inexistente no edital previsão de que o licitante possua registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como não consta requisição de responsável técnico, o que viola a legislação correlata.

As empresas que fabricam ou produzem containers, especialmente aqueles personalizados para uso humano, que possuem especificações técnicas, devem possuir, por força da lei, registro no CREA ou CAU, porquanto inclusive necessitam da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Na relação de atividades do Sistema CONFEA/CREA, encontramos o CNAE, regulamentado pelo Decreto Federal n. 23.569:

- 2511-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas

8

Verifica-se que são atividades inerentes do ramo da engenharia civil a fabricação e montagem, considerando também a personalização, de estruturas metálicas (containers).

Outrossim, já na relação de atividades sujeitas ao registro no CAU, podemos encontrar, conforme Resolução CAU/BR N.º 21:

- 1.2.3 - Projeto de estrutura pré-fabricada
- 1.2.4 - Projeto de estrutura metálica
- 2.2.3 - Execução de estrutura pré-fabricada
- 2.2.4 - Execução de estrutura metálica

Percebe-se, sem qualquer dúvida, que o objeto do edital se trata de atividade que exige registro nos conselhos do CREA ou CAU, para controle da atividade e resguardo, tanto da empresa, quanto do órgão contratante, quanto das pessoas que posteriormente irão utilizar a estrutura.

Outrossim, extraímos da Lei n. 5.194/66:

*"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*[...]*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;"*

Não obstante, quanto à necessidade da presença de responsável técnico, obtemos ainda, no mesmo diploma legal:



*"Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."*

Já quanto à necessidade do registro da empresa nos respectivos conselhos, a lei assim estabelece:

*"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."*

Nesta toada, compete esclarecer sobre a imprescindibilidade do registro da empresa nos conselhos profissionais, bem como do acompanhamento de responsável técnico legalmente habilitado.



Citamos para tanto a NR 18, que trata das "Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção", à qual está sujeita a fabricação e adaptação de containers para uso humano, especialmente aqueles utilizados em canteiros de obras e instalações congêneres, o que se inclui o formato de escritório:

*"18.4.1.3. Instalações móveis, inclusive contêineres, serão aceitas em áreas de vivência de canteiro de obras e frentes de trabalho, desde que, cada módulo: (Alterado pela Portaria SIT n.º 30, de 13 de dezembro de 2000)*

- a) possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;*
- b) garanta condições de conforto térmico;*
- c) possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);*
- d) garanta os demais requisitos mínimos de conforto e higiene estabelecidos nesta NR;*
- e) possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico.*

*18.4.1.3.2 Tratando-se de adaptação de contêineres, originalmente utilizados no transporte ou acondicionamento de cargas, deverá ser mantido no canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho e do sindicato profissional, laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, relativo a ausência de riscos químicos, biológicos e físicos (especificamente para radiações) com a identificação da empresa responsável pela adaptação."*



Não obstante, a Impugnante ainda dá destaque ao item 9.1 do edital, que trata sobre apresentação de amostra, conquanto inexistente no edital ou termo de referência qualquer menção à necessidade de apresentação de amostras, o que seria, sem qualquer dúvidas, impraticável.

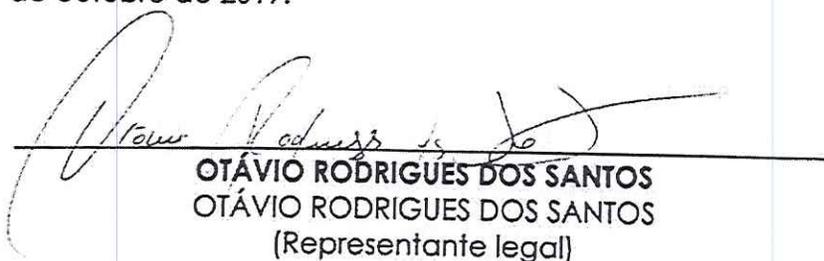
Uma vez que o objeto da licitação em comento se trata de eventual aquisição de containers, não se mostra lógico a apresentação de amostra, razão pela qual acredita-se que o item 9.1 do edital trata-se de um equívoco, que deve ser retirado do instrumento convocatório a fim de evitar confusão.

### III – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a previsão de que se apresente registro da empresa licitante junto ao CREA ou CAU, bem como que comprove a presença de responsável técnico com o respectivo registro no conselho profissional, além de retirar o item 9.1 do instrumento convocatório.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Itajaí, 09 de outubro de 2019.

  
**OTÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**OTÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS**  
(Representante legal)